Concordo 5--VII--1922 Portugal Durão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 136

Senhores Deputados. — O projecto de lei n.º 29-E, da autoria do Sr. Agatão Lança, pretende tornar extensiva a todas as classes de segundos sargentos da armada a diuturnidade de promoção estabelecida pelo decreto com fôrça de lei n.º 5:534, de 9 de Maio de 1919.

É justa a doutrina proposta e porventura mesmo necessária para fazer desaparecer desigualdades no acesso à classe de primeiro sargento, desigualdades que, sem baso em que se justifiquem, são fontes de conflitos ou situações inconvenientes, sempre prejudiciais à disciplina. Deve notar-se no emtanto que a promoção por diuturnidade não pode ser ainda extensiva à classe dos músicos da armada, visto que os postos de primeiros e segundos sargentos músicos correspondem à classificação de músicos de primeira e segunda classe, cuja admissão na armada é feita mediante concurso que pode determinar o ingresso dos concorrentes logo na primeira classe dêsse quadro.

Por estes motivos, a comissão de marinha, concordando com a iniciativa do Sr. Agatão Lança, tem a honra de vos propor que ao respectivo projecto seja dada a redacção seguinte:

Artigo 1.º É concedida a promoção ao

pôsto de primeiro sargento aos segundos sargentos de todas as classes da armada, com exclusão dos músicos, que contem quatro anos de pôsto, e satisfaçam às outras condições de promoção exigidas pela legislação em vigor.

Art. 2.º Os primeiros e segundos sargentos das diversas classes da armada, com excepção dos músicos, que ainda constituam dois quadros passam a fazer parte de um quádro único em cada uma dessas classes, com os efectivos estabelecidos na legislação vigente.

legislação vigente.

Art. 3.º A antiguidade dos segundos sargentos condutores de máquinas repetentes do respectivo concurso para os efeitos a que se refere o artigo 1.º é contada da data em que se matriculam de novo na escola auxiliar de marinha para a frequência daquele curso.

Art. 4.º As promoções por diurtunidade que forem realizadas em consequência desta lei serão, para todos os efeitos, excepto o de vencimentos, contadas desde a data em que os promovidos tenham completado quatro anos de antiguidade no posto de segundo sargento.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de marinha, em 6 de Junho de 1922.

António Mendonça.

Jaime Pires Cansado (com restrições).

José Novais de Medeiros.

Mariano Martins (vencido emquanto ao artigo 4.º).

Manuel Ferreira da Rocka, relator.

Senhores Deputados.—Sôbre o projecto de lei n.º 29-E, do Sr. Agatão Lauva, que foi presente a vossa comissão de finanças foi presente acompanhado de um contra-projecto-parecer da comissão de marinha, mas desacompanhado de elementos elucidativos que possam indicar se êle traz ou não aumento de despesa.

Parece à vossa comissão de finanças

que, apesar disso, deve aconselhar que o contra projecto da comissão de marinha deve merecer a vossa aprovação por encerrar como encerra, verificado pela exposição do Sr. Deputado proponente, um acto de absoluta justiça e equilíbrio moral na disciplina daquelas classes da armada que há muito reclamam.

Sala das sessões da comissão de finanças, 13 de Junho de 1922.

Alberto Xavier (com restrições).

João Camoesas (com restrições).

Nuno Simões (com declarações e restrições).

Queiroz Vaz Guedes.

Carlos Pereira.

M. B. Ferreira de Mira (com restrições).

Mariano Martins.

Lourenço Correia Gomes, relator.

Projecto de lei n.º 29-E

Senhores Deputados:—Impondo-se desfazer desigualdades de promoção que existem entre as diferentes classes de sargentos da armada, que não só são contrárias à equidade, mas por vezes são causa atentatória da boa disciplina, tenho a honra de propor à apreciação da Câmara o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Que o disposto no decreto com força de lei n.º 5:534, de 9 de Maio

de 1919, se aplique aos segundos sargentos de todas as classes da armada.

Art. 2.º Que as promoções derivadas da aplicação desta lei sejam para todos os efeitos, excepto os de vencimento, contadas desde a data em que os abrangidos tenham completado quatro anos no pôsto de segundo sargento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em

contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 27 de Março de 1922.

O Deputado, Agatão Lança.